



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 615, DE 2 DE JANEIRO DE 2008.

Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMUHIS e o seu respectivo Conselho Gestor e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMUHIS e o seu respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. FMUHIS será administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários.

Art. 2º O FMUHIS tem como objetivos:

I - garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de habitação e regularização fundiária e urbanística, priorizando o atendimento da população de mais baixa renda;

II - criar condições para o planejamento a médio e longo prazo com vistas à erradicação do déficit habitacional do Município;

III - garantir à população o acesso a uma habitação digna e adequada, com equidade, em assentamentos humanos seguros, salubres, sustentáveis e produtivos;

IV - promover e viabilizar o acesso e as condições de permanência na habitação;

V - promover a substituição de habitação localizada em áreas de risco e preservação ambiental.

Art. 3º Para aplicação dos recursos do FMUHIS deverão ser observados os seguintes princípios e diretrizes:

I - reconhecimento da habitação como direito básico da população;

II - atendimento à população de baixa renda, com estabelecimento de políticas específicas que contemplem formas diferenciadas de subsídios e inclusão social;

III - integração da política habitacional com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, nos níveis municipal, estadual e federal;

IV - democratização, descentralização e transparência dos procedimentos e processos decisórios como forma de permitir o acompanhamento da sociedade;

V - existência de um sistema de financiamento com diversificação e dinamização dos agentes envolvidos, financeira promotores e de assistência técnica, tanto públicos como privados;

VI - garantir a diversificação de programas e desenhos de políticas;

VII - distribuição de recursos proporcionalmente ao perfil do déficit habitacional, destinando mais recursos para o atendimento da população mais carente;

VIII - observância das diretrizes e aplicação dos investimentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001 - Estatuto da Cidade, como forma de viabilizar o acesso à terra urbana e o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 4º Constituem recursos do FMUHS os provenientes:

I - do Sistema Nacional de Habitação - FNH, incluindo-se os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, e outros fundos que vierem a ser incorporados ao SNH e ao SNHIS;

II - de dotação específica do Orçamento Geral do Município;

III - do retorno das operações realizadas com recursos onerosos do próprio FMUHS, inclusive multas, juros e acréscimos legais quando devidos nas operações;

IV - de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de entidades, e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - de aportes do Estado ou empréstimos oriundos de outras fontes públicas e privadas.

Art. 5º São agentes promotores do FMUHS:

I - as companhias, as fundações e as empresas habitacionais de natureza pública de âmbito municipal ou regional;

II - as cooperativas habitacionais populares;

III - os sindicatos e as associações representativas dos trabalhadores;

IV - as organizações da sociedade civil de interesse público;

V - as empresas privadas que desempenhem atividades na área de habitações.

Parágrafo único. Os agentes promotores poderão ter acesso aos recursos do FMUHS, desde que se credenciem junto ao órgão operador e apresentem projetos compatíveis com as metas e critérios estabelecidos para aplicação dos recursos.

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMUHS devem ser destinadas a programas, projetos e ações que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão e melhorias de unidades habitacionais em áreas urbanas;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização e regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas como de interesse social;

IV - implantação e melhoria de saneamento ambiental, infraestrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais;

V - aquisição de materiais para construção e reforma de moradia;

VI - intervenção de imóveis deteriorados, visando à recuperação para fins habitacionais de interesse social;

VII - produção e aquisição de imóveis para locação social, inclusive sob a forma de arrendamento residencial;

VIII - estudos e pesquisas voltados ao conhecimento das necessidades habitacionais e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de método de gestão e tecnologias, com vistas à melhoria da qualidade e redução dos custos das unidades habitacionais;

IX - capacitação dos beneficiários e agentes promotores, com vistas à implementação dos programas e ações previstos nesta Lei;

X - contratação de assistência técnica e jurídica com vistas à implementação de programas, projetos e ações habitacionais de interesse social;

XI - aquisição de terrenos e glebas destinadas a projetos habitacionais

Art. 7º À Secretaria Municipal de Administração, como administradora do FMUHIS, compete:

I - acompanhar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anual e plurianuais dos recursos do Fundo;

II - celebrar convênios e contratos;

III - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos do Fundo, conforme deliberado pelo Conselho Gestor do FMUHIS;

IV - encaminhar anualmente ao Conselho Gestor do FMUHIS prestação de contas dos recursos transferidos para o Fundo;

V - elaborar e definir o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos federal, estadual e regional de habitação;

VI - oferecer subsídios técnicos à criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

VII - outras ações que se façam necessárias ao pleno desenvolvimento das suas atribuições como administradora do FMUHIS.

Art. 8º Ao órgão municipal designado pela Secretaria Municipal de Administração para operacionalizar o FMUHIS, compete:

I - elaborar e propor à aprovação do Conselho Gestor do FMUHIS, os programas, projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo e o respectivo procedimento operacional;

II - implementar os atos relativos à alocação e aplicação dos recursos do Fundo, em concordância com as decisões do Conselho Gestor do FMUHIS;

III - praticar os atos inerentes à administração e execução orçamentária, financeira e contábil relativos aos recursos do Fundo;

IV - apoiar aos agentes promotores na implementação de programas, projetos e ações com a participação de recursos do Fundo;

V - subsidiar o Conselho Gestor do FMUHIS com estudos técnicos necessários ao aprimoramento dos programas, projetos e ações;

VI - disponibilizar meios que permitam o acompanhamento da execução financeira dos recursos do Fundo;

VII - exercer atividades necessárias ao retorno dos recursos do Fundo;

VIII - elaborar as prestações de contas do Fundo, encaminhando-as à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 9º Fica criado o Conselho Gestor do FMUHIS, ao qual compete:

I - definir as estratégias, prioridades e metas da Política Municipal de Habitação;

II - acompanhar a implementação da Política Municipal de Habitação, avaliando os programas, projetos e ações desenvolvidos pelos órgãos estaduais relacionados com a produção habitacional;

III - deliberar sobre a alocação de recursos do FMUHIS definindo prioridades, dispor sobre a aplicação de suas disponibilidades e aprovar planos anuais e plurianuais de investimento, de acordo com o disposto nesta Lei;

IV - aprovar parâmetros e critérios de distribuição dos recursos, consideradas as necessidades habitacionais, déficit quantitativo e qualitativo, e a estrutura de renda da população;

V - definir as condições básicas de empreendimentos e financiamento com recursos do Fundo.

VII - estabelecer as normas básicas para concessão de subsídios;

VIII - aprovar as contas do Fundo;

IX - elaborar seu próprio regimento interno.

Art. 10. O Conselho Gestor do FMUHIS, de caráter deliberativo, será composto, de forma paritária, por órgãos e entidades do Poder Público e por representantes da sociedade civil e será integrado pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, que será o Presidente do Conselho;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 2 (dois) representantes da área de movimento populares;

VI - 1 (um) representante da área da construção civil;

VII - 1 (um) representante da área dos trabalhadores.

§ 1º O presidente do Conselho Gestor do FMUHIS poderá convidar para participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, um representante da área profissional, acadêmica ou de pesquisa.

§ 2º Os membros do Conselho Gestor do FMUHIS não perceberão qualquer remuneração sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

§ 3º O mandato dos representantes dos setores não governamentais será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Armação dos Búzios, 2 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA

(Toninho Branco)

Prefeito

